

Acórdão

Conflito Negativo de Competência – nº. 2001013-55.2013.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

Suscitado: Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA DE IMÓVEL - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO COMPETENTE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - CONHECIMENTO DO CONFLITO - PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital contra o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Alvará Judicial para Registro de Imóvel.

O Juízo suscitante alega que, a referida ação visa na realidade a retificação de uma escritura pública de inventário, para relacionar o valor percentual de cada herdeiro sob o único imóvel, sendo desta forma competente o juízo suscitado.

Alega ainda que, a Vara de Feitos Especiais só detém competência quando a matéria tratar de processo de jurisdição voluntária, o que não se aplica ao caso de retificação de escritura pública.

Ao final, pugna pela procedência do conflito.

O Juízo suscitado não apresentou informações.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência do Conflito de Negativo de Competência no sentido de que seja declarada a competência do Juízo Suscitado. (fls. 23/25)

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão gira em torno do Juízo competente para processar e julgar a Ação de Alvará Judicial para Registro de Imóvel, manejada por Ana Maria Tourinho Almeida e outros.

Analisando os autos, observa-se que Ana Maria Tourinho Almeida e outros, ajuizaram a mencionada alegando que foi realizado o inventário de Cecília Freire Coutinho, sendo que apenas uma sobrinha se apresentou inicialmente como única beneficiária, e por este motivo o imóvel único objeto da partilha foi registrado exclusivamente em nome desta sobrinha. (fls. 06/09)

Analisando os autos observo que os outros herdeiros ao tomarem conhecimento da situação tomaram as providências cabíveis, para a retificação do inventário, só restando a retificação da escritura pública de propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, para incluir Ana Maria Tourinho Almeida e outros, como proprietários do imóvel localizado na rua João Franca, nº 545, Manaíra, nesta Capital.

A Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC 96/2010), disciplina o seguinte:

Art. 169 – Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notarial e de registro

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Como se observa acima a Vara de Feitos Especiais só é competente para julgar os casos de procedimento de jurisdição voluntária não se enquadrando a situação de retificação de escritura de propriedade de imóvel que é de competência da Vara Cível.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, tem o seguinte entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ATO DO SERVIÇO NOTARIAL. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA. LOJE. CONFLITO CONHECIDO. RAZÃO COM O SUSCITANTE.

A competência para julgar ação de nulidade de registro público é de Vara Cível responsável pela apreciação de tal matéria, qual seja,

formalidade do ato atinente ao serviço notarial, no caso, a 11ª Vara Cível da Capital. (TJPB; CNC 200.2012.072.705-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/06/2013; Pág. 13)

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência, para julgá-lo **PROCEDENTE** e, por via de consequência, determinar o encaminhamento do feito para processamento e julgamento pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, Juízo Suscitado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r